PROCESSO TC	**: 002156/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Wilson Kolming**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses– Parecer nº. 366/2019**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime de revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15/05/2019, sob a Presidência em Exercicio do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Wilson Kolming, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:11

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Wilson Kolming, beneficiário da ex-contribuinte Livia Santana Kolming, RG nº. 700.100 SSP-SE, inscrita no CPF sob nº. 243.678.005-63, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 06/04/2015, conforme certidão de óbito (fls. 03).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1930/2015 (fls. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27253 em 15.07.2015(fls. 26).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls.17/20), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com o arts. 12, I, art. 50, I e art. 54, I, da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias depois deste, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 35/36), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual, nos termos do art. 40, 8º, da CF/1988.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº. 366/2019 (fls. 41/42), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime de revisão anual, em conformidade com arts. 12, I, 50, I e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 40, § 7º, I e 8º, da CF/1988, (redação dada pela EC nº. 41/2003).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:11

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre a concessão de Pensão Previdenciária a Wilson Kolming, beneficiário da ex-contribuinte Livia Santana Kolming, RG nº. 700.100 SSP-SE, inscrita no CPF sob nº. 243.678.005-63, que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o beneficiário faz jus à pensão no valor de R$ 1.355,28 (Hum mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fls. 23).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no arts. 12, I, 50, I e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 40, § 7º, I, 8º, da CF/1988, (redação dada pela EC nº. 41/2003).

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual** do interessado Wilson Kolming, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:11

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1930/2015 (fls. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27253 em 15.07.2015(fls. 26).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/05/2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária, em favor do interessado Wilson Kolming, beneficiário da ex-contribuinte Livia Santana Kolming, no importe de R$ 1.355,28 (Hum mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos arts. 12, I, 50, I e art. 54, I, todos da LC nº. 113/2005 e art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº. 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:11

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Wilson Kolming	Cônjuge	100%	R$ 1.355,28

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis (Presidente em Exercício), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **29 de maio de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/05/2019 11:05:28
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/05/2019 11:12:04
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/05/2019 11:41:11